



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15215.720145/2017-39</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.489 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALAN CHARLES GOMES LOPES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue a resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no ano-calendário de 2013, por suposta omissão de rendimentos em decorrência da aferição de depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme consta do Relatório Fiscal, no decorrer da fiscalização o Recorrente esclareceu que:

- (i) a sua movimentação bancária era exclusivamente procedente da atividade rural e das transações de compra e venda de gado;
- (ii) auferiu receita bruta de R\$ 925.051,54 e teve despesas de R\$ 528.243,68;
- (iii) concluiu o ano com dívida vinculada à atividade rural de aproximadamente R\$ 950.000,00;
- (iv) teria recebido valores via concessão de empréstimos de curto prazo;
- (v) parte dos depósitos não representariam rendimento, mas mero ingressos, que não representaram disponibilidade econômica.

Diante de tais informações, em 13/11/2017 foi expedido Termo de Intimação Fiscal a fim de que o Recorrente demonstrasse: (i) os valores decorrentes empréstimos; (ii) os valores decorrentes de movimentação entre contas da mesma titularidade, bem como (iii) os valores referentes a recursos de terceiros “parceiros” na aquisição de rebanho.

Transcorrido o prazo para a apresentação da documentação solicitada, mas comprovando-se que os rendimentos do Recorrente seriam provenientes da atividade rural, foi lavrado o presente lançamento fiscal, aplicando-se o arbitramento da base de cálculo previsto no parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 8.023/90, ou seja, sobre “a quinta parte dos rendimentos caracterizados pelos depósitos bancários”.

Lançou-se, ainda, a multa qualificada no percentual de 150%, com base no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.420/96.

Intimado, apresentou o Recorrente a competente Impugnação, informando, no que concerne à parte do crédito lançado, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, conforme Recibo nº 0899240726998848210, que teria sido já informado em procedimento fiscalizatório, mas desconsiderado pela d. Fiscalização. No que concerne aos demais valores não contemplados no referido parcelamento, informou o Recorrente tratar-se de meros ingressos, decorrentes de créditos rurais, não representando disponibilidade econômica.

Posteriormente foi apresentada nova impugnação, reiterando em parte o já exposto na petição anterior, acrescendo, ainda, eventual decadência do crédito tributário, mas possivelmente decorrente de outro lançamento fiscal, tendo em vista o período não guardar relação com o exame.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos – DRJ, em que foi proferido o Acórdão nº 11-61.409, julgando parcialmente procedente a Impugnação apresentada, apenas para reduzir a multa de ofício, que havia sido qualificada no que concerne à parte atinente aos depósitos bancários de origem não comprovada, para 75%.

Inconformado, interpôs o Recorrente o competente Recurso Voluntário reiterando a informação de que parte do crédito tributário teria sido incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, conforme Recibo nº 0899240726998848210, bem como se insurgindo em relação à presunção da base de cálculo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

Trata-se de lançamento fiscal, relativo à omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural. Reprisando o apurado pelo Relatório Fiscal (i) o Recorrente teria omitido rendimento da atividade rural decorrente da venda de gado, no montante de R\$ 935.051,54, bem com (ii) não teria comprovado a origem de depósitos bancários que somaram no período o valor de R\$ 4.399.305,30.

Em relação aos rendimentos decorrentes da venda de gado, informou o contribuinte que formalizou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, conforme Recibo nº 0899240726998848210.

A DRJ, ao analisar tal alegação, dispôs que o fato de o Recorrente ter eventualmente aderido ao parcelamento durante o procedimento fiscal não prejudicaria o lançamento fiscal e que não lhe caberia analisá-lo, sendo a competência para tanto da unidade de origem. Ao final, mencionou que eventuais valores pagos deveriam ser abatidos do lançamento fiscal.

Em que se pese a menção de que eventuais valores pagos mediante parcelamento especial deverão ser abatidos, entendo que para que este Colegiado tenha possa julgar as matérias que lhe foram postas, faz-se necessário obter informações em relação ao alegado parcelamento.

Nesse contexto, a fim de se verificar a existência de parcelamento relativo ao crédito tributário em discussão, bem como sua situação atual e os eventuais valores pagos, mostra-se necessária a realização de diligência, de modo a permitir a adequada delimitação da matéria ainda pendente de análise por este Conselho e a verificação de eventual prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**, a fim de que a unidade de origem informe:

- (i) se houve adesão a parcelamento relativamente ao crédito tributário objeto do presente processo;
- (ii) em caso positivo, a modalidade de parcelamento, a data de adesão e sua situação atual; e
- (iii) os valores eventualmente pagos no âmbito do referido parcelamento.

Na sequência, cientificar a Recorrente do resultado da diligência fiscal, para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**